

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Um panorama da política de cotas e da presença de pessoas negras nos cursos de graduação no Brasil

An overview of quota policy and the presence of black people in undergraduate courses in Brazil

Dyego de Oliveira Arruda

Gabriela dos Santos Coutinho

Caroline Oliveira Santos

VOLUME 15 • Nº 1 • ABR • 2025

Sumário

SEÇÃO 1: JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	12
O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS DO DIREITO À SAÚDE.....	14
Anderson Carlos Bosa e Mônia Clarissa Hennig Leal	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DECENAL DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS HETEROCOMPOSITIVO, AUTOCOMPOSITIVO E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL	35
Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler	
PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	55
Marcelo Dias Varella, Matheus Casimiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Trícia Navarro	
VÍTIMAS DE CRIMES E O ACESSO À JUSTIÇA: AS CONTRIBUIÇÕES DA AGENDA 2030 E O COMPROMISSO DE UMA JUSTIÇA EFICAZ E INCLUSIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO.....	80
Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Eiko Danieli Vieira Araki e Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos	
UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A APARENTE DICOTOMIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	100
João Hagenbeck Parizzi	
AS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE SISTEMAS SANCIONADORES.....	125
Glexandre de Souza Calixto e Chiavelli Fazenda Falavigno	
UM PANORAMA DA POLÍTICA DE COTAS E DA PRESENÇA DE PESSOAS NEGRAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NO BRASIL.....	143
Dyego de Oliveira Arruda, Gabriela dos Santos Coutinho e Caroline Oliveira Santos	
PLURALISMO JURÍDICO E POVOS INDÍGENAS: O USO DE MECANISMOS HÍBRIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DO “CASO DENILSON”	161
Michelle Alves Monteiro e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff	
O MINISTÉRIO PÚBLICO NO “GAME OF THRONES” BRASILEIRO COMO 12º MINISTRO: ANÁLISES DO DISCURSO EM PERSPECTIVA IDEOLÓGICA	185
Thiago Aguiar de Pádua, Jefferson Carús Guedes e Airto Chaves Jr	

SEÇÃO 2: GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS 212

MANAGING THE PROCUREMENT ACTIVITIES OF THE CONTRACT DEPARTMENT IN THE EDUCATION SYSTEM: OPTIMIZATION OF STAFF TIME..... 214

Pavel Pashkov, Gennady Degtev, Irina Gladilina e Svetlana Sergeeva

GOVERNANÇA PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE ÍNDICE232

Ana Maria Vicente da Silva e Gesinaldo Ataíde Cândido

UN MARCO NORMATIVO MODULAR PARA LA DEFINICIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TELECOMUNICACIONES: EL CASO MEXICANO257

Enrique Octavio Díaz Cerón e Benito Sánchez Lara

O SANEAMENTO RURAL APÓS O NOVO MARCO LEGAL (LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020): UMA REVISÃO NARRATIVA.....284

Leandro Barros Oliveira e Elmo Rodrigues da Silva

ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA304

Ertien Rining Nawangsari, Arimurti Kriswibowo e Leily Suci Rahmatin

LEGAL FOUNDATIONS AND FEATURES OF PUBLIC ADMINISTRATION IN THE BUDGETARY SPHERE IN UKRAINE AND ABROAD..... 319

Valerii Ye. Vorotin, Nataliia V. Vorotina, Oleg M. Koval, Vasyl M. Prodanyk e Andrii N. Shynkarov

ADAPTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB) NO BRASIL E EM PERNAMBUCO.....330

Amanda Rafaely Monte do Prado

Ranielle Lopes dos Santos e Simone Rosa da Silva

A REGULAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL: UMA CRÍTICA INSTITUCIONAL AO DESEMPENHO DAS ORGANIZAÇÕES.....353

Roberto Ramos Bacellar e vAngela Cassia Costaldello

Um panorama da política de cotas e da presença de pessoas negras nos cursos de graduação no Brasil*

An overview of quota policy and the presence of black people in undergraduate courses in Brazil

Dyego de Oliveira Arruda**

Gabriela dos Santos Coutinho***

Caroline Oliveira Santos****

Resumo

Neste artigo, analisam-se os reflexos da política de cotas — instituída por meio da Lei n.º 12.711/2012 — na presença de maior quantitativo de pessoas negras entre os/as alunos/as matriculados/as, concluintes e desistentes nos cursos de graduação das instituições federais de ensino no Brasil. Em termos metodológicos, apresenta-se, neste artigo, uma abordagem qualitativa, por meio da qual se realizaram uma sistematização e análise de dados do Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE), do Censo da Educação Superior e do Sistema de Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em suma, os dados levantados no estudo apontam que a Lei n.º 12.711/2012 tem sido efetiva em permitir com que mais pessoas negras acessem a formação acadêmica nas instituições federais de ensino brasileiras. Além disso, percebeu-se que a maioria das pessoas que se valem do direito às cotas são negras, a despeito de a Lei n.º 12.711/2012 também contemplar, em seu escopo, pessoas de outros pertencimentos étnico-raciais — incluindo brancos/as. Por fim, aponta-se, neste artigo, ainda que os/as negros/as são a maioria dos/as cotistas que desistem do curso superior, depois de matriculados/as, o que sugere a necessidade de que sejam implementadas políticas de permanência e desenvolvimento desses indivíduos na formação acadêmica.

Palavras-chave: política de cotas; ações afirmativas; Lei n.º 12.711/2012; antirracismo.

Abstract

This article aims to analyze the reflexes of the quota policy – established by law n.º 12,711/2012 — in the presence of a greater number of black people among students enrolled, graduating, and dropping out of undergraduate courses at federal educational institutions in Brazil. In methodological terms, the article presents a qualitative approach, through which we systematized and analyzed data from the Ethnic-Racial Policy Monitoring

* Recebido em: 17/10/2022
Aprovado em: 20/09/2023

** Doutor em Administração de Organizações pela Universidade de São Paulo (USP). É professor permanente e pesquisador vinculado ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Relações Étnico-Raciais do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (PPRER/Cefet-RJ), instituição da qual é servidor público de carreira. É também professor permanente e pesquisador (externo) vinculado ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPED/UFRJ).
E-mail: dyego.arruda@cefet-rj.br.

*** Doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestra em Relações Étnico-Raciais pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ). Professora do quadro permanente do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, vinculada ao Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas da instituição (NEABI/CPII).
E-mail: gabriela.gsc@gmail.com.

****Mestra em Estatística pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora do quadro permanente do campus Valença, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ).
E-mail: caroline.santos@cefet-rj.br.

System (SIMOPE), from the Higher Education Census and from the Statistics System of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). In summary, the data collected in the study indicate that law n.º 12,711/2012 has been effective in allowing more black people to access academic training in Brazilian federal educational institutions. In addition, we note that the majority of people who benefit from the quotas are black, despite the fact that law n.º 12,711/2012 also includes, in its scope, people of other ethnic-racial backgrounds — including white people. Finally, this article also points out that black people are the majority of quota students who drop out of higher education after enrolling, which suggests the need to implement policies for the permanence and development of these individuals in academic training.

Keywords: quota policy affirmative actions; Law n.º 12,711/2012; anti-racism.

1 Introdução

As políticas de cotas — ou reserva de vagas — representa um tipo de ação afirmativa cujo objetivo é permitir com que grupos historicamente subalternizados e invisibilizados possam acessar espaços de poder e de agência na estrutura social contemporânea¹. As cotas raciais voltadas à população negra, especificamente, têm como propósito constituir forças para o combate ao racismo, possibilitando aos/às negros/as o pleno acesso a lugares que lhes foram historicamente negados, tais como o espaço da escola e da universidade, além das oportunidades de trabalho digno e com boas remunerações².

As primeiras iniciativas no Brasil que resultaram na institucionalização de políticas de cotas raciais ocorreram no estado do Rio de Janeiro que, no ano de 2001, passou a contar com a Lei Estadual n.º 3.708/2001, determinando a reserva, para pessoas negras³, de até 40% das vagas nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF)⁴. No plano federal, o primeiro movimento de institucionalização de cotas aos/às negros/as ocorreu na Universidade de Brasília (UnB) que, valendo-se de sua autonomia institucional, passou a reservar, a partir do ano letivo de 2004, 20% das vagas nos cursos de graduação aos/às candidatos/as autodeclarados/as negros/as⁵.

Após os casos pioneiros da UERJ, da UENF e da UnB, outras universidades públicas brasileiras passaram a implementar, em suas respectivas instituições⁶, políticas de cotas raciais no acesso aos cursos de graduação, até que, no plano federal, promulgou-se, em 2012, a Lei n.º 12.711 (popularmente conhecida como Lei de Cotas)⁷, que estabeleceu a reserva de vagas para pessoas negras — e também para outros perfis de indivíduos, conforme se discutirá nas próximas seções deste artigo — no acesso aos cursos de graduação e médio-técnicos ofertados por instituições federais de ensino⁸.

¹ MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. *Revista Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 31-43, 2001.

² FERES JÚNIOR, João *et al.* *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

³ O legislador do Estado do Rio de Janeiro, ao especificar o público-alvo da lei n.º 3.708/2001, fez menção à população “negra e parda”, numa evidente demonstração do uso equivocado da categoria “negro/a”, que é eminentemente política e representa o somatório das pessoas que se reconhecem como pretas ou pardas. Optamos, neste artigo, por não entrar neste debate referente à gênese das classificações étnico-raciais no Brasil, o que justifica a escolha, no texto, do emprego do termo “negro” em consonância com o uso corrente e político dessa categoria.

⁴ MACHADO, Elielma Ayres. *Ação afirmativa, reserva de vagas e cotas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2002-2012)*. Rio de Janeiro: Flacso, 2013.

⁵ VELOSO, Serena. *Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos*. 2018. Disponível em: <https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶ FERES JÚNIOR, João *et al.* *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

⁷ BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

⁸ As instituições federais de ensino são compostas: (i) pelas Universidades Federais e; (ii) pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, que por sua vez abarca os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, os Cefets, a Universidade

Percebe-se que a Lei n.º 12.711/2012 representou um verdadeiro marco nas iniciativas que objetivaram tornar, em curto espaço de tempo, as instituições federais de ensino espaços mais diversos e plurais, em termos raciais⁹. Nesse ínterim, o espaço acadêmico brasileiro, historicamente, se constituiu a partir de um viés eminentemente elitista e embranquecido, de modo que a Lei de Cotas se apresentou — ao menos em tese — como um poderoso instrumento para romper a (re)produção automática dessa lógica e, portanto, permitir com que um repertório maior de pessoas negras pudesse acessar as oportunidades de formação nos mais altos níveis e graus acadêmicos¹⁰.

Vale frisar que uma das conquistas inerentes à lei federal n.º 12.711/2012 foi permitir uma padronização nos critérios adotados para a operacionalização das cotas raciais, que, até então, eram negligenciadas por uma série de instituições federais de ensino, ou mesmo implementadas de formas muito difusas pelos estabelecimentos educacionais que, isoladamente, já se engajavam nesse tipo de iniciativa¹¹.

De todo modo, passados quase 10 anos desde o início da vigência da Lei de Cotas, uma questão que constantemente emerge no debate sobre essa legislação é a seguinte: afinal, houve uma ampliação efetiva de negros/as na composição do corpo discente dos cursos de graduação das instituições federais de ensino brasileiras, desde a promulgação da Lei Federal n.º 12.711/2012?

Portanto, considerando a supracitada questão de pesquisa, apresenta-se, no artigo, um panorama da Lei Federal n.º 12.711/2012, analisando as características da referida legislação e seus potenciais reflexos na presença de maior quantitativo de pessoas negras entre os/as matriculados/as, concluintes e desistentes nos cursos superiores oferecidos pelas instituições federais de ensino no Brasil.

Em termos metodológicos, apresenta-se, no artigo, uma abordagem qualitativa, por meio da qual se realizou uma análise bibliográfico-documental acerca do próprio texto da Lei n.º 12.711/2012 e da composição racial do corpo discente dos cursos de graduação das instituições federais de ensino no Brasil. Os dados utilizados na pesquisa foram provenientes de fontes secundárias, tais como: o Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE), gestado no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH); o Censo da Educação Superior, do Ministério da Educação; além do Sistema IBGE de Recuperação Automática de Estatísticas Nacionais (SIDRA/IBGE). Não obstante, as problematizações e inferências que estarão na seqüência deste texto partem também das próprias experiências dos/as autores/as enquanto pesquisadores/as das relações étnico-raciais e das políticas de ações afirmativas no contexto brasileiro.

Ainda que a Lei n.º 12.711/2012 contemple, em seu escopo, o estabelecimento de reserva de vagas nos cursos médio-técnicos oferecidos pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, o foco deste artigo serão as cotas raciais nos cursos de graduação, especificamente. Ressalta-se que essa ênfase decorre da importância da formação de nível superior enquanto mecanismo de emancipação política e socioeconômica da população negra brasileira, constituindo-se, portanto, como instrumento potente de combate aos estigmas decorrentes do racismo¹².

No momento em que este artigo foi redigido, na iminência de completar os dez primeiros anos de vigência da Lei n.º 12.711/2012 — período que foi considerado, no próprio texto da legislação, como o prazo recomendado para a revisão das medidas por ela previstas —, entende-se que é importante um processo

Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), o Colégio Pedro II, além dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais (quando existentes).

⁹ BERNARDINO-COSTA, Joaze; BORGES, Antonádia. Um projeto decolonial antirracista: ações afirmativas na pós-graduação da Universidade de Brasília. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-18, 2021.

¹⁰ ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Políticas públicas para a articulação de gênero e raça: meios para garantir a representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 295-316, 2020.

¹¹ FREITAS, Jefferson *et al.* As políticas de ação afirmativa nas universidades federais e estaduais (2003-2018). *Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa (GEMAA)*. Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2020.

¹² GOMES, Nilma Lino. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 11, Ed. Esp., p. 141-162, 2019.

sistemático de debate e acompanhamento dos efeitos da Lei de Cotas, de modo a possibilitar eventuais ajustes nesse tipo de iniciativa, caso seja necessário. Portanto, ante a essa conjuntura, o presente artigo se reveste de significativa importância, uma vez que busca contribuir com o processo de reflexão em torno dos efeitos das políticas de cotas no Brasil.

2 A trajetória das cotas raciais no Brasil: a Lei n.º 12.711/2012 e sua importância para a população negra brasileira

As políticas de cotas raciais no Brasil decorrem de um amplo e histórico processo de reivindicação por parte dos movimentos sociais negros, que, desde a década de 1930, com as ações organizadas pela Frente Negra Brasileira (FNB), pelo Teatro Experimental do Negro (TEN) e pelos demais coletivos de intelectuais negros/as, se posicionam politicamente em prol do combate ao racismo e, por conseguinte, pela plena inserção da população negra nos mais diversos espaços e prismas da vida social¹³.

Em termos jurídico-normativos, a primeira iniciativa que objetivava institucionalizar políticas de ações afirmativas voltadas à população negra brasileira surgiu nos idos de 1983, quando o então Deputado Federal Abdias Nascimento (PDT/RJ) protocolou na Câmara Federal o Projeto de Lei n.º 1.332/1983, que almejava a criação de medidas compensatórias (incluindo cotas), nas esferas da educação e do mercado de trabalho, que garantissem o Princípio da Isonomia Social da População Negra, comparativamente aos outros segmentos étnico-raciais que compõem a sociedade brasileira¹⁴. Embora o referido Projeto de Lei tenha recebido pareceres favoráveis de uma série de Comissões Temáticas da Câmara Federal — incluindo a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que atestou o caráter constitucional da medida —, ainda assim a iniciativa foi arquivada em 1989 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Anos depois, em 1995, a Senadora Benedita da Silva (PT/RJ) protocolou no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 14/1995, que almejava a institucionalização de reserva de vagas para pessoas negras e indígenas em instituições de ensino superior¹⁵. Quatro anos depois, em 1999, o referido projeto foi também arquivado, embora tenha sido debatido em uma série de Comissões Temáticas, a exemplo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

Em 2003, o Senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou, no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 213/2003, que previa um conjunto de medidas para o combate ao racismo em uma série de áreas, incluindo os campos da educação, saúde, trabalho, esporte, lazer, mídia e representação política¹⁶. Sete anos depois, em 2010, o referido projeto, após um intenso e longo período de tramitação, deu sustentação à Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, considerado um marco histórico para o estabelecimento de políticas de promoção da igualdade racial no país¹⁷.

O começo do século XXI apresentou um contexto favorável, sobretudo em termos políticos, para a institucionalização das primeiras políticas públicas efetivamente voltadas à população negra brasileira. Em

¹³ GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-14, 2021.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.332 de 1983*. Autoria do Deputado Federal Abdias Nascimento: identificação e tramitação da proposição. 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>. Acesso em 23 mar. 2022.

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1995*. Autoria da Senadora Benedita da Silva. 2022c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/24291>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003*. Autoria do Senador Paulo Paim. 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/58268>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

suma, essa conjuntura favorável deveu-se, principalmente, a dois fatores, que são¹⁸: (a) a participação histórica dos movimentos sociais negros na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 na cidade de Durban, na África do Sul, situação em que o Estado brasileiro foi intensamente pressionado a reconhecer a sua dívida histórica para com a população negra e; (b) a tomada de importância, no cenário político nacional, de candidaturas ligadas aos movimentos sociais (incluindo os movimentos sociais negros), processo que culminou, nos idos de 2002, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), para a Presidência da República.

Na esteira da conjuntura favorável para a institucionalização de políticas públicas de ações afirmativas voltadas à população negra, observou-se, em 2003, a promulgação da Lei Federal n.º 10.639, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos currículos do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas e particulares no Brasil¹⁹. Anos depois, em 2008, o referido dispositivo legal foi emendado pela Lei n.º 11.645, que, por sua vez, preconizou a obrigatoriedade de também se contemplar a história e cultura indígenas nos currículos oficiais dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio²⁰.

Portanto, ante aos aspectos brevemente sumarizados nos parágrafos anteriores, percebe-se que a Lei n.º 12.711/2012, foco deste artigo, surge a partir de um intenso e histórico processo de lutas por direitos voltados à população negra brasileira. Em suma, as cotas raciais, no acesso ao Ensino Superior, são vistas como um mecanismo fundamental para a transformação social da trajetória de pessoas negras, sobretudo em função da importância da formação acadêmica para a garantia de reconhecimento, melhores condições de vida e direitos básicos²¹, ²².

Logo no Art. 1º, a Lei n.º 12.711/2012 prevê que deverão ser reservadas, nos cursos oferecidos pelas instituições federais de ensino, um mínimo de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dessas vagas originalmente reservadas, 50% deverão ser destinadas aos estudantes que sejam provenientes de núcleos familiares, cuja renda mensal seja inferior a 1,5 salário-mínimo²³ (S.M.) por pessoa²⁴. Em outros termos, isso significa dizer que os primeiros “recortes” da Lei de Cotas são: os estudantes egressos de escolas públicas e, em um segundo momento, os estudantes de famílias com baixos níveis de renda.

A dimensão racial, preconizada pela Lei de Cotas, aparece somente no Art. 3º da Lei n.º 12.711/2012, na qual se estabelece que, das vagas reservadas a partir dos primeiros “recortes” da legislação, deve-se destinar às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas o percentual de vagas equivalente à proporção respectiva dessas pessoas na composição étnico-racial da população absoluta da Unidade da Federação em que esteja

¹⁸ GOMES, Nilma Lino. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 11, Ed. Esp., p. 141-162, 2019.

¹⁹ BRASIL. *Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

²⁰ BRASIL. *Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008*. Inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

²¹ FRANÇA, Marileide Gonçalves; TOSTES, Adrielle da Silva. A trajetória de jovens negros e negras na universidade: desafios e possibilidades. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 13, Ed. Especial, p. 9-36, 2021.

²² LUZ, Joana Angélica Guimarães da. Sobre a política de ações afirmativas: onde estamos? *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 13, n. 37, p. 582-594, 2021.

²³ No momento em que este artigo foi finalizado, em junho/2022, o salário-mínimo vigente no Brasil era de R\$ 1.212,00. Portanto, 1,5 salário-mínimo equivale a R\$ 1.818,00 (ou aproximadamente US\$ 353,00, considerando a cotação oficial do dólar em R\$ 5,15, vigente nos idos de junho/2022 no Brasil).

²⁴ BRASIL. *Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

instalada a instituição federal de ensino, considerando os dados do último Censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE²⁵.

Imagine-se, a título de exemplo, um curso de graduação com 100 vagas disponibilizadas no processo seletivo, em uma Universidade Federal localizada no estado do Rio de Janeiro, Unidade da Federação que possui, segundo o último Censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, um total de 51,8% de sua população absoluta que se reconhece como negra (preta ou parda) e indígena²⁶. Essa instituição, ao operacionalizar os ditames da Lei n.º 12.711/2012, deverá “obedecer” a sequência de encadeamentos ilustrada no organograma da figura 1²⁷.

Ressalta-se que, a partir de 2016, por intermédio da promulgação da Lei n.º 13.409, a Lei de Cotas foi emendada, passando a considerar, no escopo da reserva de vagas, as pessoas com deficiência (sejam elas negras e indígenas ou não), em proporção equivalente ao percentual desses indivíduos em cada Unidade da Federação, comparativamente à população absoluta, conforme dados do último Censo demográfico do IBGE²⁸.

Resgatando o exemplo do curso de graduação com 100 vagas iniciais da Universidade Federal localizada no Rio de Janeiro (que é um estado da Federação que possui 8,1% de sua população com alguma deficiência²⁹, segundo o último Censo do IBGE), a referida instituição deverá reservar, a partir de 2016, um total de 4 vagas às pessoas com deficiência — número que é equivalente à 8,1% das 50 vagas inicialmente reservadas pelo “recorte” relativo aos egressos de escola pública³⁰. Ressalta-se, conforme a figura 1, que essas 4 vagas, destinadas às pessoas com deficiência, considerarão também, de maneira interseccionada, os aspectos relativos à renda e pertencimento étnico-racial dos/as pleiteantes.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

²⁶ IBGE. *Banco de tabelas estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

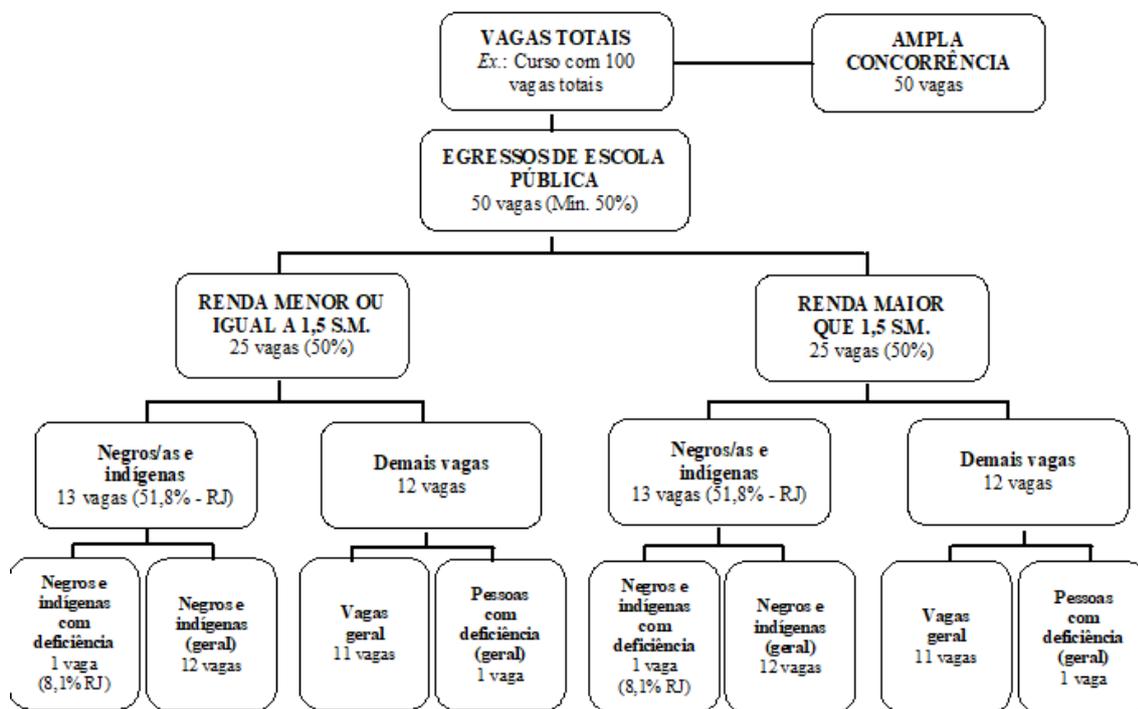
²⁷ Deve-se frisar que a redação original da Lei n.º 12.711/2012 faz menção, no Art. 3º, às pessoas pretas, pardas (que compõem o grupo de pessoas negras) e indígenas. Em respeito à essa redação, o organograma da Figura 1 faz menção às pessoas negras e indígenas. De todo modo, ao definirem a quantidade de vagas destinadas a esses públicos específicos, as instituições federais de ensino consideram o percentual de negros/as (pretos/as somados a pardos/as) e indígenas, individualmente, na Unidade da Federação em que esteja instalada a instituição, conforme dados do último Censo demográfico do IBGE.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016*. Altera a Lei nº 12.711/2012 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos das instituições federais de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

²⁹ Normalmente considera-se, para fins de implementação da Lei n.º 12.711/2012, o percentual de pessoas com grande ou completo comprometimento de suas funções motora, visual, auditiva e/ou mental.

³⁰ IBGE. *Banco de tabelas estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Figura 1 – critérios e etapas da implementação da reserva de vagas prevista na Lei Federal n.º 12.711/2012



Fonte: elaborada pelos autores.

Souza e Rothen³¹, ao analisarem os detalhes e “recortes” da Lei de Cotas, apontam que a implementação dessa medida é significativamente complexa, não raro provocando confusões ou, inclusive, ensejando o surgimento de mecanismos que, em última análise, podem fazer com que as instituições federais de ensino não cumpram plenamente os propósitos originais da legislação em análise. Nesse sentido, ainda segundo os autores, é crucial um processo sistemático de monitoramento da Lei de Cotas, de modo a fazer com que os seus propósitos originais, inscritos no próprio texto da legislação, sejam efetivamente respeitados.

Considerando-se as cotas voltadas à população negra brasileira, é importante ressaltar que tal medida se revela como uma ação básica e crucial de reparação à população negra, que, mesmo após a “abolição” formal do regime escravocrata no Brasil, em 1888, ainda continua ocupando, contemporaneamente, os lugares mais precários e subalternizados da estrutura social brasileira³².

Silvio Almeida³³ entende que as pessoas negras, no contexto brasileiro, são submetidas, persistentemente, à lógica estrutural do racismo que, em linhas gerais, perfaz um sistema de opressão que explora, estigmatiza, invisibiliza e, inclusive, extermina os corpos negros, seja na dimensão política, identitária, socioeconômica e/ou educacional. Em síntese, o racismo estrutural naturaliza a percepção de que pessoas negras são perigosas, indecentes e menos capazes, ao mesmo tempo em que brancos/as são mais hábeis, corretos/as e éticos/as³⁴. Desse modo, percebe-se que o racismo estrutural alimenta as posições de poder e privilégio compulsoriamente relegadas às pessoas brancas.

Na seara da educação, em específico, percebe-se a (re)produção da lógica estrutural do racismo, uma vez que os corpos negros não são presença maciça e naturalizada nos estabelecimentos de ensino, sobretudo

³¹ SOUZA, Andreliza Cristina de; ROTHEN, José Carlos. Análise das políticas de cotas em universidades estaduais do estado do Paraná/Brasil, segundo o Ciclo de Políticas. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, Arizona, v. 29, n. 3, p. 1-26, 2021.

³² MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. *Revista Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 31-43, 2001.

³³ ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Ed. Pólen, 2019.

³⁴ ARRUDA, Dyego de Oliveira; SANTOS, Caroline Oliveira. A necropolítica e o extermínio dos corpos negros em tempos de Covid-19 no Brasil. *Revista Nau Social*, Salvador, v. 12, n. 23, p. 821-833, 2021.

quando se consideram os espaços mais elitizados e de maior prestígio³⁵. Nesse sentido, tomando como base dados relativos ao ano de 2019, constata-se que, no Brasil, 6,8% das pessoas negras com 14 anos ou mais de idade não possuem qualquer nível e/ou grau de instrução formal — percentual que entre as pessoas brancas é de 3,3%³⁶.

No campo da Educação Superior, o contexto de subalternização e invisibilização das pessoas negras no Brasil também é evidente: em 2019, apenas 8,9% das pessoas negras possuíam formação de nível superior (em cursos de bacharelado, licenciatura e/ou tecnológicos), percentual que era de 21,3% entre as pessoas brancas, e de 14,5% na média nacional³⁷. Dessa forma, esses dados, que são relativos a um período em que a Lei de Cotas já estavam em vigência há, pelo menos, 7 anos, revelam a necessidade de um conjunto amplo de políticas públicas de ações afirmativas que permitam o pleno acesso e permanência de pessoas negras nos espaços de educação formal, incluindo os ambientes universitários.

É crucial sublinhar, nas linhas finais desta seção, que a Lei n.º 12.711/2012 perfaz uma medida constitucional de promoção de justiça social e potencial combate à lógica estrutural do racismo. Nesse sentido, em 2012, o Supremo Tribunal Federal³⁸, por intermédio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF³⁹) n.º 186/2012, declarou o caráter eminentemente legal, lícito e indispensável das políticas de reserva de vagas com recorte racial. Dessa forma, entende-se que o debate sobre a Lei n.º 12.711/2012 no Brasil, passados quase 10 anos desde a sua promulgação, deve cercar-se em aspectos técnicos e políticos, calcados nos avanços e desafios dessa medida para permitir o efetivo combate ao racismo no país.

3 O perfil racial do corpo discente das instituições federais de ensino e os potenciais impactos da Lei n.º 12.711/2012

Desde a promulgação da Lei n.º 12.711/2012, as instituições federais de ensino brasileiras foram fortemente pressionadas, pelos movimentos sociais negros e coletivos de estudantes negros/as, a refletirem, de forma mais fidedigna, a realidade diversa e plural do Brasil, um país em que, segundo dados do Censo demográfico de 2010 do IBGE, 50,7% das pessoas se reconhecem enquanto negras (pretas ou pardas). No caso das pessoas que se autopercebem enquanto brancas, o percentual é de 47,73%, ao passo que as pessoas indígenas correspondem a 0,43% da população brasileira. Nesse sentido, é crucial sublinhar: em termos raciais, o Brasil é um país cuja maioria absoluta da população se reconhece como negra

No quadro 1, resumiram-se detalhes do pertencimento racial das pessoas com matrícula ativa em cursos de graduação das instituições federais de ensino brasileiras nos anos de 2012 — que marcou a promulgação da Lei n.º 12.711/2012 — e 2018, último período cujos dados foram disponibilizados nas bases consultadas para este estudo. Os dados do quadro 1 ilustram o total de pessoas matriculadas, independentemente do período no curso ou mesmo da forma de ingresso, seja pela ampla concorrência ou pelas vagas legalmente reservadas pela lei n.º 12.711/2012.

³⁵ GOMES, Nilma Lino. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 11, Ed. Esp., p. 141-162, 2019.

³⁶ IBGE. *Banco de tabelas estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

³⁷ IBGE. *Banco de tabelas estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 186/2012*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁹ A ADPF n.º 186/2012 foi impetrada no STF pelo Partido Democratas (atual União Brasil). Em suma, tal petição alegava que as cotas raciais implementadas na UnB eram inconstitucionais por supostamente ferirem princípios da isonomia, transparência e do concurso público, previstos na Constituição Federal de 1988.

Quadro 1 - pertencimento racial do corpo discente nas instituições federais de ensino brasileiras (2012 e 2018)

Pertencimento racial	% em relação ao total de pessoas matriculadas		
	2012	2018	Diferença em pontos percentuais (2018 em relação a 2012)
Negros/as (pretos/as + pardos/as)	21	46,3	+25,3
Indígenas	0,2	0,9	+0,7
Branco/as	23,4	38,1	+14,7
Amarelo/as	0,8	1,4	+0,6
Sem Informação	54,7	13,3	-41,4

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados do SIMOPE (2022).

Considerando o total de discentes matriculados no Ensino Superior, percebe-se, com base no quadro 1, que as pessoas negras eram 21% do total de matrículas ativas em 2012, número que se ampliou consistentemente para 46,3% em 2018 (uma diferença positiva de 25,3 pontos percentuais). Comparativamente, percebe-se que as pessoas brancas eram 23,4% do total de estudantes no Ensino Superior em 2012, percentual que também se ampliou para 38,1% (quase 15 pontos percentuais a mais).

Chama a atenção, no quadro 1, o significativo percentual de pessoas que em 2012 não indicavam o seu pertencimento racial: eram 54,7% do total de matriculados, percentuais que em 2018 caíram para 13,3% do total. Pode-se inferir, com significativa segurança, que essa queda sensível no percentual de pessoas matriculadas que não indicavam seu pertencimento racial decorre do próprio amadurecimento do debate racial e da política de cotas ao longo do intervalo de tempo considerado neste estudo. Em outros termos, isso significa dizer que o fato de a Lei n.º 12.711/2012 trazer como público beneficiário as pessoas negras e indígenas implicou uma maior racialização dos indicadores relativos ao perfil racial dos estudantes matriculados nos cursos das instituições federais de ensino.

Há uma forte tendência de que sejam brancas a significativa maioria das pessoas cujos cadastros não indicavam o pertencimento étnico-racial, visto que este é o perfil dos indivíduos que sempre ocuparam, em maior proporção, as vagas nos cursos das instituições públicas de ensino superior no Brasil⁴⁰. É possível conjecturar que o fato de muitas pessoas brancas não assumirem, formalmente, o seu pertencimento étnico-racial decorre da percepção, para os/as brancos/as, de que o ato de se situar, em termos raciais, cabe às outras pessoas (sobretudo as negras), mas não a si próprio⁴¹. A hegemonia dos corpos brancos em espaços de poder e de agência — tal como o ambiente universitário brasileiro — faz com que essas presenças sejam naturalizadas, sem que as pessoas brancas sejam impelidas a se situarem, em termos raciais, e a reconhecerem, de alguma maneira, os seus próprios privilégios⁴².

Além disso, a própria falta de cuidado e, inclusive, de letramento racial por parte das pessoas incumbidas de “produzir” e registrar as informações étnico-raciais dos/as estudantes pode também explicar a significativa parcela de matriculados/as sem o cadastro da informação étnico-racial, principalmente quando se observam os dados de 2012, ano em que a Lei de Cotas tinha acabado de ser promulgada.

Portanto, as informações do quadro 1 sugerem, fortemente, que as instituições federais de ensino brasileiras, desde 2012, passaram por um paulatino processo de enegrecimento de seu corpo discente, embora as

⁴⁰ GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-14, 2021.

⁴¹ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. In: SANTOS, Sales Augusto dos. (org.). *Ações afirmativas e o combate ao racismo nas Américas*. Brasília: MEC; UNESCO, 2007. p. 165-177.

⁴² KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

peças negras, ainda, não estejam representadas, nessas instituições, em proporção equivalente ao percentual da população brasileira que se reconhece como negra.

Nesse sentido, uma questão que surge é a seguinte: é possível creditar à Lei n.º 12.711/2012 esse processo de enegrecimento do corpo discente das instituições federais de ensino? No próximo tópico, a pretensão é lançar luz, de forma mais detida, nessa questão, que sempre ronda os debates acerca da pertinência e dos efeitos da Lei de Cotas no contexto do ensino superior no Brasil.

3.1 O perfil racial dos cotistas e sua participação no total de matrículas nas instituições federais de ensino

No quadro 2, sistematizam-se detalhes do pertencimento racial das pessoas que acessaram as vagas, nos anos de 2012 e 2018, nas instituições federais de Ensino Superior por intermédio da reserva de vagas, ao abrigo da Lei n.º 12.711/2012.

Quadro 2 – pertencimento racial dos/as estudantes cotistas nos estabelecimentos federais de ensino de graduação (2012 e 2018)

Pertencimento racial	% em relação ao total de cotistas		
	2012	2018	Diferença em pontos percentuais (2018 – 2012)
Negros (pretos + pardos)	30,5	66,3	+35,8
Indígenas	0,5	1,2	+0,7
Branco	18,8	26,7	+7,9
Amarelos	0,6	0,8	+0,2
Sem Informação	49,5	5,0	-44,5

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados do SIMOPE (2022).

Ao se analisarem os detalhes do quadro 2, é possível perceber que as pessoas negras são as que ocupam, atualmente, a maior parcela das vagas reservadas pela Lei n.º 12.711/2012: tais indivíduos eram 30,5% dos cotistas em 2012, percentual que se ampliou, significativamente, para 66,3% em 2018. Em outros termos, isso significa dizer que, com base nos dados de 2018, dois a cada três cotistas que se valeram do direito à reserva de vagas eram negros/as.

Essa ampliação do percentual de pessoas negras entre os/as cotistas decorre, em boa medida, dos aprimoramentos na implementação da Lei de Cotas pelas instituições federais de ensino, que, com o tempo, foram aumentando os percentuais de vagas reservadas aos cotistas. Nesse ínterim, Jefferson Freitas *et al.*⁴³ lembram que, logo depois da promulgação da Lei n.º 12.711, em 2012, as instituições federais de ensino passaram por um processo de adaptação, com previsão legal de perdurar até 30 de agosto de 2016, que foi o prazo estipulado pelo Decreto n.º 7.824/2012, que regulamentou a Lei n.º 12.711/2012⁴⁴. Após essa data, todas as instituições federais de ensino deveriam estabelecer cotas de no mínimo 50% de suas vagas, o que ocorreu com 59 das 63 universidades federais em atividade no Brasil⁴⁵.

Ressalta-se que é perceptível, ao longo do tempo, uma gradual difusão das características e do público-alvo da Lei n.º 12.711/2012, o que faz com que mais pessoas negras recorram a esse dispositivo da reserva de vagas e, portanto, tomem a si próprias enquanto sujeitos de direito da política pública em questão⁴⁶.

⁴³ FREITAS, Jefferson *et al.* As políticas de ação afirmativa nas universidades federais e estaduais (2003-2018). *Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa (GEMAA)*. Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2020.

⁴⁴ BRASIL. *Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

⁴⁵ FREITAS, Jefferson *et al.* As políticas de ação afirmativa nas universidades federais e estaduais (2003-2018). *Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa (GEMAA)*. Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2020.

⁴⁶ ALMEIDA, Nara Cristina Fernandes; LEON, Adriana Duarte. As cotas raciais como um mecanismo de visibilidade e valori-

Nesse ínterim, Joana Angélica Luz⁴⁷ pontua que os movimentos sociais negros cumprem um papel fundamental no sentido de constantemente publicizar, junto à comunidade negra, a existência e propósitos da Lei de Cotas, em um importante processo de letramento racial quanto às características das políticas de cotas e de ações afirmativas Brasil.

Chama a atenção, nos dados do quadro 2, que as pessoas brancas também se valem da política de cotas: tais indivíduos, em 2018, foram quase 27% do total de cotistas que acessaram o Ensino Superior a partir dos critérios da Lei n.º 12.711/2012 que, vale lembrar, apresenta como “recortes” a perspectiva socioeconômica e o fato de o/a potencial beneficiário/a ser egresso/a de escola pública, conforme discutido nas seções anteriores deste artigo. Portanto, sugere-se, nos dados do quadro 2, que não é procedente a tese, muito comum no debate público sobre ações afirmativas, de que brancos/as ficariam completamente alijados/as das políticas de cotas nas instituições federais de ensino.

Outro aspecto que salta aos olhos no quadro 2 é o significativo percentual de pessoas cujos registros não traziam a identificação étnico-racial, sobretudo quando se observam os dados relativos a 2012, ano em que a promulgação da Lei n.º 12.711 uniformizou os critérios para a instrumentalização das cotas nas instituições federais de ensino. Vale rememorar, conforme já sinalizado anteriormente neste texto, que é crível supor que a maior parcela dos registros “sem informação étnico-racial” são de pessoas brancas que não foram instadas a assumir formalmente o seu próprio pertencimento racial.

No quadro 3, apresenta-se a participação percentual de cotistas, comparativamente ao total de alunos/as matriculados/as nas instituições federais de ensino, em 2012 e 2018.

É possível perceber, com base no quadro 3, que os cotistas — sejam negros/as, egressos/as de escola pública, pessoa com deficiência e/ou em condição de vulnerabilidade socioeconômica — em 2018, perfizeram 31,9% do total de matrículas nas instituições federais de ensino, uma evolução substancial em relação aos 9,4% registrados em 2012. No que tange aos cotistas negros/as, em específico, percebe-se que esses indivíduos compunham pouco mais de 21% do total de matrículas em 2018, uma significativa evolução em relação aos 2,9% de 2012. Já quanto aos/às brancos/as, eram 8,5% do total de cotistas em 2018, valores superiores em relação aos 1,8% de 2012. Dessa forma, os dados sugerem, no período analisado, uma ampliação consistente do percentual de cotistas entre o total de pessoas matriculadas, com especial destaque para o aumento da presença de cotistas negros/as nos cursos superiores das instituições federais de ensino.

Quadro 3 - participação dos/as cotistas/as em relação ao total de pessoas matriculadas (2012 e 2018)

	2012	2018	Diferença em pontos percentuais (2018 – 2012)
% de cotistas (no geral) em relação ao total de matrículas	9,4	31,9	+22,5
% de cotistas negros/as em relação ao total de matrículas	2,9	21,1	+18,2
% de cotistas brancos/as em relação ao total de matrículas	1,8	8,5	+6,7

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados do SIMOPE (2022).

É perfeitamente possível creditar à Lei n.º 12.711/2012 essa participação mais expressiva de pessoas negras entre os/as cotistas e os/as matriculados/as nos cursos superiores das instituições federais de ensino no Brasil. Essa inferência é coerente com as conclusões do estudo de Adriano Souza Senkevics e Ursula Matioli Mello⁴⁸, que, partindo do cruzamento de dados do Censo da Educação Superior e das notas do

zação social da população negra. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 17, p. 1-13, 2022.

⁴⁷ LUZ, Joana Angélica Guimarães da. Sobre a política de ações afirmativas: onde estamos? *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 13, n. 37, p. 582-594, 2021.

⁴⁸ SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Matioli. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior

Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), constataram que a Lei n.º 12.711/2012 é efetiva em permitir o acesso de mais negros/as ao ensino superior no Brasil, ainda que o “recorte” que faz das pessoas negras, sujeitos de direito da Lei de Cotas, esteja imerso nas questões relativas à renda e ao fato de o estudante ser egresso de escola pública.

Rememorando a perspectiva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa Gomes⁴⁹, que antes mesmo da promulgação da Lei n.º 12.711/2012 já defendia a pertinência das políticas de cotas, o acesso maciço da população negra às cotas é uma medida básica de promoção de justiça social, de modo que é dever do Estado “[...] deixar de lado a passividade, renunciar à sua suposta neutralidade, adotando um comportamento ativo, positivo, afirmativo, quase militante, na busca da concretização da igualdade”.

A eventual supressão da dimensão racial da Lei de Cotas, tal como proposto em uma série de Projetos de Lei protocolados no Congresso Nacional, que almejam revisar critérios definidos pela Lei n.º 12.711/2012, pode representar um revés incontornável na trajetória de acesso da população negra brasileira aos mais altos níveis de formação acadêmica⁵⁰, ⁵¹. Em função disso, ao nos aproximarmos do marco dos 10 anos de vigência da Lei de Cotas, percebe-se uma ampliação da pressão, sobretudo advinda dos movimentos sociais negros, para que a Lei n.º 12.711/2012, com seus critérios já definidos e institucionalizados nas universidades públicas, figure como uma política pública perene, tamanha a relevância desse dispositivo para viabilizar o acesso de negros/as à formação acadêmica no Brasil, somando esforços na tão necessária luta antirracista no país⁵².

3.2 Os cotistas entre os concluintes e desistentes nos cursos de graduação: um olhar racializado

As informações sistematizadas na seção anterior deste artigo apontam para uma influência positiva da Lei n.º 12.711/2012 em permitir com que mais pessoas negras acessem a formação de nível superior no Brasil. De todo modo, essa presença mais expressiva de cotistas — e de cotistas negros/as, em particular —, nos cursos superiores, resulta em um maior quantitativo de pessoas negras que chegam até a etapa de conclusão da formação acadêmica, de modo a obter o respectivo título no curso superior?

No quadro 4, sistematiza-se a participação percentual de cotistas, comparativamente ao total de pessoas, nos anos de 2012 e 2018, que efetivamente obtiveram o título no curso superior.

Quadro 4 - participação dos/as cotistas/as em relação ao total de concluintes (2012 e 2018)

	2012	2018	Diferença percentual (2018 – 2012)
% de cotistas (no geral) em relação ao total de concluintes	4,5	19	+14,5
% de cotistas negros/as em relação ao total de concluintes	1,0	11,3	+10,3
% de cotistas brancos/as em relação ao total de concluintes	1,0	5,7	+4,7

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados do SIMOPE (2022) e INEP (2020).

(Lei n.º 12.711/2012). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*, Brasília, v. 6, p. 209-232, 2022.

⁴⁹ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). *Ações afirmativa e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, 2005. p. 47-82.

⁵⁰ SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei n.º 12.711/2012). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*, Brasília, v. 6, p. 209-232, 2022.

⁵¹ LOPES, Ronaldo André; SILVA, Guilherme Henrique Gomes da. Alcance na admissão de estudantes pela Lei de Cotas: o caso da Universidade Federal de Alfenas. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, Arizona, v. 30, n. 60, p. 1-23, 2022.

⁵² MELLO, Luiz; SANTOS, Eduardo Gomor dos. A revisão da lei 12.711/2012: ações afirmativas em disputa no Congresso Nacional. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 25, n. 2, p. 530-546, 2021.

Em suma, é possível constatar, conforme o quadro 4, uma ampliação significativa, no ano de 2018, comparativamente ao ano de 2012, do percentual de cotistas, no geral, e de cotistas negros/as e brancos/as, em particular, que lograram concluir o curso de graduação.

Ainda que tenha ocorrido a supracitada ampliação nos valores percentuais das pessoas efetivamente formadas nos cursos, percebe-se que esse aumento ainda é insuficiente para permitir com que os cotistas figurem entre a maioria dos concluintes; ou ao menos na mesma proporção em relação ao total de matriculados/as nos cursos de graduação. Considerando os cotistas, no geral, em 2018, eles foram 19% do total de concluintes, embora sejam 31,9% do total de pessoas matriculadas. Considerando-se o valor complementar dos 19% de cotistas concluintes, infere-se que 81% dos/as que se titularam nos cursos de graduação, em 2018, eram pessoas não cotistas.

Ao observar, especificamente, os/as cotistas negros/as concluintes, nota-se que esse público é de 11,3% dos/as formados/as em 2018, a despeito de serem 21,1% do total de pessoas matriculadas no mesmo ano. A mesma lógica vale para os/as cotistas brancos/as: eram 5,7% dos concluintes e 8,5% das pessoas matriculadas, em 2018, nos cursos de graduação das instituições federais de ensino.

Dessa maneira, os dados acima sumarizados apontam para a existência de contingentes significativos de cotistas que interromperam, temporariamente, a sua formação acadêmica ou mesmo a abandonaram por completo e, portanto, não conseguiram chegar até a etapa de conclusão do curso. Ao analisar, comparativamente, a situação dos/as cotistas negros/as e brancos/as, percebe-se que o primeiro grupo apresenta maiores indicativos de interrupção temporária e/ou desistência do curso: a diferença entre os/as cotistas negros/as matriculados/as e concluintes é de 9,8 pontos percentuais, ao passo em que a mesma diferença entre os/as cotistas brancos/as matriculados/as e concluintes é de 2,8 pontos percentuais.

No quadro 5, apresentam-se informações acerca do percentual de cotistas que desistiram do curso, nos anos de 2012 e 2018, e seus respectivos pertencimentos étnico-raciais.

Quadro 5 - pertencimento étnico-racial dos/as cotistas que desistiram do curso (2012 e 2018)

	Desistentes (% entre os cotistas)	
	2012	2018
Negros (pretos + pardos)	30,48	66,22
Indígenas	0,49	0,87
Branco	19,4	26,36
Amarelos	0,63	0,82
Sem Informação	48,99	5,71

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados do SIMOPE (2022) e INEP (2020).

De uma maneira geral, indica-se, no quadro 5, que, no ano de 2018, os/as cotistas negros/as perfaziam 66,2% das desistências, percentual mais que o dobro das desistências entre cotistas brancos/as. Dessa forma, embora a Lei n.º 12.711/2012 tenha sido efetiva, desde 2012, em permitir uma entrada maior de pessoas negras nos cursos superiores das instituições federais de ensino, percebe-se que, ainda, há uma lacuna no que tange à sistematização de políticas públicas que permitam com que esses indivíduos, efetivamente, tenham condições de permanecer no curso e efetivamente obter o título acadêmico.

José Jorge de Carvalho⁵³ entende que a Lei de Cotas foi potente e indispensável no movimento de possibilitar, em curto intervalo de tempo, uma entrada maior de pessoas negras nos cursos de graduação, rompendo o conjunto de barreiras que impediam com que essas pessoas fossem presença naturalizada nos ambientes universitários brasileiros. De todo modo, segundo o autor, a Lei n.º 12.711/2012 requer políticas

⁵³ CARVALHO, José Jorge de. Encontro de Saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón. (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 78-105.

públicas e estratégias institucionais que lhe sejam complementares e, portanto, estimulem a permanência dos/as cotistas negros/as nos cursos de graduação, em um ambiente em que a trajetória e o próprio saber dessas pessoas sejam (re)valorizadas no âmbito da produção de conhecimentos que escapem dos princípios eurocentrados.

Nesse mesmo sentido, Nilma Lino Gomes⁵⁴ pontua que a permanência de estudantes cotistas negros/as requer mecanismos, por parte das instituições federais de ensino, que coíbam práticas de intolerância, preconceito e racismo no ambiente universitário. Além disso, para além do enegrecimento do corpo discente das universidades, é fundamental que o grupo de professores/as e técnicos/as administrativos que atuam nas universidades seja igualmente ocupado por pessoas negras, em um esforço amplo que notadamente requer outras políticas de ações afirmativas — a exemplo da Lei n.º 12.990/2014, que instituiu as cotas raciais nos concursos públicos, incluindo os concursos para o magistério — para que a agenda de combate ao racismo seja efetiva e transformadora das universidades públicas e da própria sociedade brasileira.

4 Considerações finais

Afinal, quais os reflexos da Lei n.º 12.711/2012 na composição do perfil racial do corpo discente dos cursos de graduação nas instituições federais de ensino brasileiras?

De maneira geral, os dados sistematizados ao longo deste artigo sugeriram que a Lei n.º 12.711/2012 tem sido efetiva e importante no movimento de permitir com que mais pessoas negras acessem a formação acadêmica no Brasil. Muito embora os/as negros/as ainda não estejam representados/as no corpo discente das instituições federais de ensino na mesma proporção em relação às pessoas que se reconhecem como negras no conjunto da sociedade brasileira, ainda assim é perceptível uma ampliação gradual e consistente, ao longo do tempo, da presença de negros/as nos ambientes universitários no Brasil.

Além disso, este estudo apontou ainda que a maioria das pessoas que acessaram o curso superior por meio das cotas são negras. Nesse sentido, uma eventual supressão da dimensão racial na Lei n.º 12.711/2012, tal como proposto em projetos de lei que almejam revisar critérios dessa política pública, pode representar uma significativa ameaça na trajetória de promover maior justiça racial à população negra brasileira por meio da viabilização do acesso de mais negros/as à formação acadêmica.

É importante frisar que uma em cada quatro pessoas cotistas que acessaram os cursos superiores nas instituições federais de ensino brasileiras são brancas. Nesse sentido, percebe-se que os critérios definidos pela Lei n.º 12.711/2012 também amparam as pessoas brancas em condição de vulnerabilidade socioeconômica, de modo que não procede a tese—muito comum no debate público brasileiro — de que a Lei de Cotas representaria um instrumento de promoção de injustiça racial, por não contemplar pessoas brancas.

Apesar de a Lei n.º 12.711/2012 viabilizar maiores acessos de negros/as aos cursos superiores, nota-se que são fundamentais esforços no sentido de se criar estratégias institucionais e políticas públicas complementares que permitam com que os/as cotistas — e os/as cotistas negros/as, em particular — possam permanecer no curso de graduação, de modo a efetivamente obter o título acadêmico. Os dados sistematizados neste artigo apontam para percentuais consideráveis de cotistas negros/as que acabam por desistir do curso de graduação, o que representa um revés na tão necessária caminhada em prol da conquista de maior justiça racial no contexto da sociedade brasileira.

Para que se viabilize uma permanência mais efetiva de cotistas negros/as nos cursos de graduação, entende-se que podem ser caminhos interessantes e promissores: (a) a criação de instância de acolhimento

⁵⁴ GOMES, Nilma Lino. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 11, Ed. Esp., p. 141-162, 2019.

e amparo aos/às cotistas negros/as nas instituições de ensino, de modo a se coibir práticas de intolerância, preconceito e racismo no ambiente acadêmico; (b) a revisão dos currículos dos cursos de graduação, de modo a se contemplar, nas práticas pedagógicas e de ensino, conteúdos que (re)valorizem a trajetória e o saber acumulado pelos/as alunos/as cotistas/as, em especial os/as negros/as; (c) a institucionalização de espaços pedagógicos que auxiliem os/as cotistas a acompanhar satisfatoriamente os cursos, sanando eventuais lacunas decorrentes de uma formação básica deficitária; (d) a elaboração de estratégias institucionais de bolsas e auxílios financeiros aos/às estudantes cotistas negros/as, de modo a permitir com que essas pessoas tenham plenas condições de se dedicarem à formação acadêmica, principalmente nos casos em que o curso desdobra-se em período integral e; (e) o compromisso das instituições federais de ensino em receber pessoas negras também na docência, na equipe técnica e mesmo no corpo diretivo das instituições, de modo que a universidade adquira maior capacidade de representação juntamente a uma comunidade acadêmica mais diversa e plural.

Ainda que sejam necessárias maiores reflexões para que se elabore um conjunto de mecanismos para a permanência de cotistas negros/as nos cursos de graduação, as propostas acima sumarizadas podem ser indicativos para estudos futuros, que apontem, com maior lucidez e segurança, as políticas públicas e ações organizacionais que complementem e catalisem os efeitos da Lei n.º 12.711/2012.

É notório que o presente estudo, por não ter pretendido ser conclusivo, apresenta algumas lacunas, que perfeitamente podem ser sanadas em pesquisas futuras. A maior lacuna refere-se ao fato de os dados serem relativos aos anos de 2012 e 2018, e que inexistiam, na época da redação deste artigo, informações com recortes racializados mais atualizadas, nas bases de dados consultadas para este estudo. De todo modo, a despeito de as inferências deste artigo serem retroativas a dados de 2018, isso não invalida as indicações feitas nesse texto acerca da potência e das lacunas inerentes à Lei n.º 12.711/2012.

Por fim, frisa-se que o presente artigo aponta, também, para a necessidade de que sejam feitos estudos que discutam os efeitos da Lei n.º 12.711/2012 em possibilitar com que outros públicos, a exemplo da população indígena, acessem em maior escala a formação acadêmica no Brasil. Essas investigações complementares, certamente, podem cumprir um papel muito importante para que, paulatinamente, haja mecanismos que façam com que as instituições de ensino e a sociedade brasileira, de uma maneira geral, sejam mais diversas, plurais e tolerantes com a diversidade inerente à formação social e histórica do Brasil.

Referências

- ALMEIDA, Nara Cristina Fernandes; LEON, Adriana Duarte. As cotas raciais como um mecanismo de visibilidade e valorização social da população negra. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 17, p. 1-13, 2022.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Ed. Pólen, 2019.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Políticas públicas para a articulação de gênero e raça: meios para garantir a representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 295-316, 2020.
- ARRUDA, Dyego de Oliveira; SANTOS, Caroline Oliveira. A necropolítica e o extermínio dos corpos negros em tempos de Covid-19 no Brasil. *Revista Nau Social*, Salvador, v. 12, n. 23, p. 821-833, 2021.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. In: SANTOS, Sales Augusto dos. (org.). *Ações afirmativas e o combate ao racismo nas Américas*. Brasília: MEC; UNESCO, 2007. p. 165-177.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; BORGES, Antonádia. Um projeto decolonial antirracista: ações afirmativas na pós-graduação da Universidade de Brasília. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-18, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.332 de 1983*. Autoria do Deputado Federal Abdias Nascimento: identificação e tramitação da proposição. 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016*. Altera a Lei nº 12.711/2012 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos das instituições federais de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113409.htm. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003*. Autoria do Senador Paulo Paim. 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/58268>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1995*. Autoria da Senadora Benedita da Silva. 2022c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/24291>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 186/2012*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CARVALHO, José Jorge de. Encontro de Saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 78-105.

FERES JÚNIOR, João *et al.* *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FRANÇA, Marileide Gonçalves; TOSTES, Adriele da Silva. A trajetória de jovens negros e negras na universidade: desafios e possibilidades. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 13, Ed. Especial, p. 9-36, 2021.

FREITAS, Jefferson *et al.* As políticas de ação afirmativa nas universidades federais e estaduais (2003-2018). *Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa (GEMAA)*. Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). *Ações afirmativa e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, 2005. p. 47-82.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro brasileiro indaga e desafia as políticas educacionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 11, Ed. Esp., p. 141-162, 2019.

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-14, 2021.

IBGE. *Banco de tabelas estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

INEP. *Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2018*. Brasília: INEP/MEC, 2020.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOPES, Ronaldo André; SILVA, Guilherme Henrique Gomes da. Alcance na admissão de estudantes pela Lei de Cotas: o caso da Universidade Federal de Alfenas. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, Arizona, v. 30, n. 60, p. 1-23, 2022.

LUZ, Joana Angélica Guimarães da. Sobre a política de ações afirmativas: onde estamos? *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)*, Goiânia, v. 13, n. 37, p. 582-594, 2021.

MACHADO, Elielma Ayres. *Ação afirmativa, reserva de vagas e cotas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2002-2012)*. Rio de Janeiro: Flacso, 2013.

MELLO, Luiz; SANTOS, Eduardo Gomor dos. A revisão da lei 12.711/2012: ações afirmativas em disputa no Congresso Nacional. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 25, n. 2, p. 530-546, 2021.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. *Revista Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 31-43, 2001.

SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*, Brasília, v. 6, p. 209-232, 2022.

SOUZA, Andreliza Cristina de; ROTHEN, José Carlos. Análise das políticas de cotas em universidades estaduais do estado do Paraná/Brasil, segundo o Ciclo de Políticas. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, Arizona, v. 29, n. 3, p. 1-26, 2021.

VELOSO, Serena. *Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos*. 2018. Disponível em: <https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.